

---

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

---

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 1376/2012**

**PROCESSO:** TC 1675/2011

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Linhares

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual

**PERÍODO:** Exercício de 2010

**RESPONSÁVEL:** Guerino Luiz Zanon – Prefeito Municipal

**UNIDADE TÉCNICA:** 5ª CT

**RELATOR:** Domingos Augusto Taufner

**À Coordenadora do NEC**

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal naquele exercício.

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo Senhor Guerino Luiz Zanon, na data de 29 de março de 2011, através do OFICIO/Gab/44/PML/2011, protocolo 002986 [f. 01], estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02.

Os autos foram encaminhados à 5ª Controladoria Técnica a qual elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 98/2011** [f. 1612/11644 e anexos] onde registra, em sua conclusão, indícios de irregularidades, embasando sugestão de notificação e citação do agente responsável, na forma abaixo:

**NOTIFICAÇÃO** ao Sr. GUERINO LUIZ ZANON para apresentar a documentação abaixo relacionada:

Item		Base Normativa
1.1.1.a)	Extratos bancários dos meses subsequentes	Art. 127 <sup>1</sup> , III, d da Res. TC 182/2002

**CITAÇÃO ao Sr. GUERINO LUIZ ZANON para apresentar justificativas sobre os itens relacionados abaixo:**

Item	Indicativo de irregularidade	Base Normativa
1.1.1.c	Ausência de Detalhamento do Resumo Geral da Receita Base Normativa.	Arts. 83 e 89, da Lei 4.320/64 e Art. art. 127, inc. VII da Res. TC 182/02.
1.2.1.1.a	Abertura de Créditos Adicionais Suplementares acima do limite autorizado pela LOA.	Art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988;
1.2.1.1.c	Créditos Adicionais Suplementares abertos sem Decreto autorizativo assinado por agente competente.	Art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988
1.3.1.1.a	Divergência entre o valor contabilizado como recebido pelos entes municipais e o contabilizado como transferido pela Prefeitura.	Lei 4320/64, arts. 93, 103, 104; Lei 101/2000, art. 50, III e Res. 182/02, art. 106
1.4.1.a	Divergência no saldo inicial e final da rubrica Outros Valores.	Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64
1.4.1.b	Divergência no saldo inicial e final de Almojarifado.	Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64
1.4.1.c	Divergência nos saldos inicial e final de Depósitos.	Art. 85, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64
1.4.1.d	Ausência de evidenciação dos registros contábeis relacionados à Dívida Ativa.	NBC T 3.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 3.1.5; e NBC T 6.2 – DO CONTEÚDO DAS NOTAS EXPLICATIVAS 6.2.1.1, 6.2.2.1 e 6.2.2.2

1.4.1.e	Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas de ativo realizável e passivo fluante.	<i>Lei 4320/64, arts. 85, 87, 88, 89, 93, 101 a 105</i>
2.5	Repasse de duodécimo acima do limite constitucional.	<i>Art. 29-A, inc. II, c/c art. 29A § 2º, inc. I da Constituição da República de 1988)</i>

**RECOMENDAR** para os próximos exercícios, que o Sr. GUERINO LUIZ ZANON:

1.1.1.b Encaminhe o instrumento normativo fixador dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito junto às PCA's dos próximos exercícios. *(Art. 127, inc. XV da Res. TC 182/02).*

1.2.1.1.b Indique nos demonstrativos contábeis as fontes de recursos correspondentes à abertura Créditos Adicionais, observando, assim, o Princípio da Evidenciação. *(Arts. 42, 83 e 89, da Lei 4.320/64)*

1.4 *(Ativo Financeiro - Disponibilidade)* Observar adequada compatibilidade das contas. *(Art. 85, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64)*

A 5ª Controladoria Técnica manifestou-se na **Instrução Técnica Inicial ITI 489/2011** [f.1734/1736], sugerindo a **citação** do responsável, Senhor Guerino Luiz Zanon, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 98/2011.

Decidiu o plenário desta Corte de Contas (Decisão Preliminar TC 351/2011 – f.1743/1744), nos termos do voto do Relator por notificar e citar o responsável, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para encaminhar documentos e apresentar justificativas em face das pretensas irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial, bem como recomendar que para os próximos exercícios atenda às orientações constantes da Instrução Técnica Inicial ITI 489/2011.

Devidamente citado e notificado (Termo de Citação Nº 621/2011 f.1745 e Termo de Notificação 613/2011), o responsável apresentou tempestivamente suas considerações e anexou documentos que julgou pertinentes [f. 1751/1943].

Ato contínuo, a 5ª Controladoria Técnica manifesta-se, mediante **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 19/2012** [f. 1947/1973], onde analisa a prestação de contas e a manifestação do gestor, nos seguintes termos:

## **1 - Análise das supostas irregularidades elencadas no Relatório Técnico Contábil**

### **1.1 – Quanto à CITAÇÃO**

Assim se manifesta a controladoria técnica quanto aos itens referentes à citação do gestor:

#### **II – QUANTO AOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS TERMOS DE CITAÇÃO 621/11 E DE NOTIFICAÇÃO 613/11.**

##### **II.I. NÃO ENCAMINHAMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DOS MESES SUBSEQUENTES (ITEM 1.1.1.A DO RTC 98/11):**

*Base normativa: Art. 127, inc. III, alíneas c e d, da Res. TCEES 182/02*

**A análise técnica constatou que os extratos bancários dos meses subsequentes acostados aos autos, não demonstraram a regularização de todos os valores dos débitos e créditos em trânsito, constantes das conciliações. Configuram como saldos pendentes de regularização, os valores demonstrados a seguir.**

Quadro 1 – Demonstrativo de Contas a Regularizar R\$

BANCO	CONTA	SALDO A REGULARIZAR
<b>B. BRASIL</b>	<b>8.507-3 A</b>	<b>1.061,99</b>
<b>BANESTES</b>	<b>14.669.030 A</b>	<b>2.900,00</b>
<b>BANESTES</b>	<b>18.181.859 A</b>	<b>25.000,00</b>

A conta 14.669.030-A apresentou na conciliação bancária (fls. 811) o cheque em trânsito de nº 0001 com valor de R\$ 25.000,00, entretanto, o extrato subsequente apresentou nas folhas 1081 o cheque nº 001, o valor de R\$ 27.900,00, sendo uma divergência de R\$ 2.900,00.

A conta 18.181.859-A demonstrou na conciliação bancária (fls. 876) o cheque em trânsito de nº 0001, no valor de R\$ 2.900,00, e o extrato subsequente demonstra a compensação do cheque de nº 0001 no valor de R\$ 27.900,00, correspondendo a uma divergência de R\$ 25.000,00 em relação à conciliação bancária.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (FLS. 1752-1753):** O interessado informou que a divergência apontada no valor de R\$ 2.900,00 se deve ao fato da utilização de duas fontes distintas para o **convênio 37/2010**, sendo um valor de R\$ 25.000,00 e R\$ 2.900,00 (tesouro) que correspondem às **ordens de pagamento nºs 14900/2010 e 058/2011, de 30/12/2010 e 13/01/2011**, respectivamente e pagas com o cheque nº 0001, no **valor de R\$ 27.900,00**, em 06/01/2011, havendo conflito porque a contrapartida do município foi depositada na **conta bancária nº 14.669.030**.

Assim como a divergência anterior, alega o defendente, que o apontamento de R\$ 25.000,00 se deve a utilização de fontes distintas para o **convênio estadual nº 36/2010**, com **ordens de pagamentos**

nºs 14897/2010 e 0059/2011, de 30/12/2010 e 13/01/2011, respectivamente e pagas com o cheque nº 0001, no valor de R\$ 27.900,00, 06/01/2011, sendo a contrapartida do município depositada na conta bancária 18.181.859.

A defesa anexou às justificativas apresentadas: cheques compensados, cópias dos empenhos, liquidação e notas de pagamentos.

Cita, ainda que a conta bancária nº 8.507-3 foi regularizada nos meses de janeiro/2011 e abril/2011, conforme extratos anexados.

**ANÁLISE:** Dos documentos apresentados verificamos duas saídas nos extratos bancários (fls. 1775-1783) com valores correspondentes à nota fiscal apresentada (fls. 1767). Face aos documentos acostados consideramos que os apontamentos referentes às contas bancárias nº 14.669.030 e nº18.181.859 foram saneados.

Quanto à divergência apontada na conta nº 8.507-3, no valor de R\$ 1.061,99, constatamos no extrato bancário do Banco do Brasil (fls. 1794) a saída correspondente a R\$ 163,10, no dia 27/04/2011. Mas, o valor de R\$ 898,99, referente ao cheque nº 7890 (fls. 1157) não se encontra no extrato encaminhado.

Assim, considerando o insignificante valor opinamos por **RECOMENDAR** ao responsável encaminhamento de extratos bancários subseqüentes, nas próximas Prestações de Contas, demonstrando todos os cheques emitidos no exercício.

#### II.II. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO RESUMO GERAL DA RECEITA (ITEM 1.1.1.C DO RTC 98/11):

**Base Normativa: Arts. 83 e 89, da Lei 4.320/64 e Art. art. 127, inc. VII da Res. TC 182/02**

**Constatou-se que o Relatório Contábil referente ao Resumo Geral da Receita Consolidado – Anexo II não apresentou o detalhamento de diversas contas que possuem títulos genéricos (Tabela 1) de forma a dificultar a análise da receita.**

**TABELA 1 - Relação das Contas**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
417213315000	Gestão SUS
417219900001	Outras Transferênciass da União
417223300000	Transf. De Recur. Do Estado p/ Prog. De Saúde - Repasse Fundo a Fundo
417229900001	Diversas Transferências dos Estados
417629900999	Outras Transferênciass de conv. Dos Estados
419319999000	Receita Dívida Ativa - Demais Tributos

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (FLS. 1753):** O interessado informou que anexou o razão com detalhamento das contas elencadas na análise técnica, assim como, estava tomando providências para melhor detalhamento das contas do município.

**ANÁLISE:** Mediante aos documentos contábeis detalhados acostados às fls. 1799-1854 e o compromisso, do Responsável, em detalhar as contas para o próximo exercício, opinamos pela **REGULARIDADE** do apontamento.

**II.III. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO PELA LOA (ITEM 1.2.1.1.A DO RTC 98/11):**

**Base Normativa: Art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988;**

**Artigos 7º, 42, 43, 46 e 85 da Lei 4.320/1964.**

Constatou-se na análise técnica, que a Lei Orçamentária para o exercício 2010 (Lei 2.905/09 – proc. 738/10), estimou a Receita e fixou a despesa em R\$ 295.000.000,00, sendo que em seu art. 5º consta previsão para a abertura de créditos adicionais nos seguintes termos:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

**I - Até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta Lei, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme o artigo 43, parágrafo primeiro, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. (grifo nosso)**

II – A conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II e parágrafos 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320, de 1964,

III – A de superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício de 2009, nos termos do art. 43, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964;

IV - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

- a) amortização e encargos da dívida pública;
- b) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada Poder.

V - por anulação da reserva de contingência até o seu total, para utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.

Assim, segundo a autorização para suplementações, com base na fonte de recursos anulações de dotações originalmente previstas, tem-se:

Dotações orçamentárias	295.000.000,00
40% de suplementações	118.000.000,00

A análise técnica apurou por meio do relatório denominado “Lista de Decretos” (fls. 328-383) e pelas cópias dos Decretos 154/10 e 897/10, que totalizaram R\$ 118.577.439,22, ultrapassando o limite autorizado em R\$ 577.439,22.

Quadro 4 - Demonstrativo Dos Créditos Adicionais Suplementares Municipal

PREFEITURA				
INSTRUMENTO	ATO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA	VALOR
2905/09	020/10	Anulação	Suplementar	5.707.438,93

	067/10	Anulação	Suplementar	4.425.113,31
	<b>154/10</b>	<b>Anulação</b>	<b>Suplementar</b>	<b>6.633.166,66</b>
	267/10	Anulação	Suplementar	3.808.856,21
	377/10	Anulação	Suplementar	7.954.739,74
	501/10	Anulação	Suplementar	3.348.531,50
	594/10	Anulação	Suplementar	6.572.418,80
	680/10	Anulação	Suplementar	4.435.345,98
	760/10	Anulação	Suplementar	2.743.739,77
	833/10	Anulação	Suplementar	9.130.207,60
	896/10	Anulação	Suplementar	120.000,00
	<b>897/10</b>	<b>Anulação</b>	<b>Suplementar</b>	<b>4.701.169,20</b>
	939/10	Anulação de outra UG	Suplementar	737.000,00
	976/10	Anulação	Suplementar	3.424.682,66
	1004/10	Anulação	Suplementar	2.307.266,46
	1018/10	Excesso de Arrecadação	Suplementar	5.060.248,79
	1024/10	Anulação	Suplementar	2.214.265,79
<b>Total de Crédito Suplementar</b>				<b>73.324.191,40</b>

Fonte: Relação de Créditos Adicionais (fls. 328-383) e Cópias de Decretos 154/10 e 897/10 Doc. 2 e 3)

#### CÂMARA

INSTRUMENTO	ATO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA	VALOR
	1011/10	Anulação	Suplementar	12.500,00
<b>Total de Crédito Suplementar</b>				<b>12.500,00</b>

Fonte: Relação de Créditos Adicionais (fls. 93-97)

#### FACELI

INSTRUMENTO	ATO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA	VALOR
2905/09	023/10	Anulação	Suplementar	20.000,00
<b>Total de Crédito Suplementar</b>				<b>20.000,00</b>

Fonte: Relação de Créditos Adicionais (fls. 32-34)

#### SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

INSTRUMENTO	ATO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA	VALOR
2905/10	722/10	Anulação	Suplementar	387.000,00
	907/10	Anulação	Suplementar	508.000,00
	995/10	Anulação	Suplementar	245.000,00
<b>Total de Crédito Suplementar</b>				<b>1.140.000,00</b>

Fonte: Relação de Créditos Adicionais (fls. 117-127)

#### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

INSTRUMENTO	ATO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA	VALOR
2905/10	33/10	Anulação	Suplementar	1.237.589,00
	68/10	Anulação	Suplementar	1.225.531,50
	155/10	Anulação	Suplementar	454.098,50
	268/10	Anulação	Suplementar	2.677.498,69
	378/10	Anulação	Suplementar	6.375.412,67
	502/10	Anulação	Suplementar	2.207.893,76
	595/10	Anulação	Suplementar	2.896.195,04

	623/10	Anulação	Suplementar	2.788.165,92
	681/10	Anulação	Suplementar	1.508.915,24
	761/10	Anulação	Suplementar	784.642,78
	834/10	Anulação	Suplementar	32.263,64
	926/10	Anulação	Suplementar	290.828,87
	977/10	Anulação	Suplementar	141.305,87
	1025/10	Anulação	Suplementar	836.910,69
<b>Sub Total</b>				<b>23.457.252,17</b>
	656/10	Suplementação por anulação outra UG	Suplementar	1.207.000,00
	735/10	Suplementação por anulação outra UG	Suplementar	1.000.000,00
	741/10	Suplementação por anulação outra UG	Suplementar	1.080.000,00
	960/10	Suplementação por anulação outra UG	Suplementar	582.249,81
<b>Sub Total</b>				<b>3.869.249,81</b>
	824/10	Excesso de Arrecadação	Suplementar	5.035.145,30
	871/10	Excesso de Arrecadação	Suplementar	4.540.581,52
	1005/10	Excesso de Arrecadação	Suplementar	7.178.519,02
<b>Sub Total</b>				<b>16.754.245,84</b>
<b>Total de Crédito Suplementar</b>				<b>44.080.747,82</b>

Fonte: Relação de Créditos Adicionais (fls. 92-112)

<b>TOTAL DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO MUNICÍPIO</b>	<b>118.577.439,22</b>
--	-----------------------

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (FLS. 1753-1754): **O Agente Responsável alega que o artigo 5º da LOA (Lei nº 2.905 de 15/12/2009) consta previsão para abertura de créditos adicionais nos seguintes termos:**

Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos suplementares:

I - Até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta Lei, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, **utilizando recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias**, conforme o artigo 43, parágrafo primeiro, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**II – A conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II e parágrafos 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 de 17/03/1964. (grifo nosso)**

Concluindo, desta forma, que o excesso de arrecadação não faz parte do cálculo dos 40% de suplementação proveniente de anulações de dotações orçamentárias previstas na LOA. Ainda, faz destaque ao artigo 42 e 43 da Lei 4.320/64<sup>1</sup> e ao § 8º artigo 118 da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

ANÁLISE: Nota-se que o inciso I, art. 5º da LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) e não a abertura de Créditos adicionais suplementares de forma ilimitada, o que é vedado pela Constituição Federal/1988 em seu art. 167, inciso VII, e pela Lei 4.320/1964 em seu art. 7º, inciso I.

A iniciativa das leis que abram créditos ou que, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo. Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo legislativo, efetivará sua abertura por meio de decreto.

Destacamos, que a fim de agilizar a tramitação deste processo, a Constituição Federal/1988, em seu art. 165, § 8º e a Lei 4.320/1964, no seu art. art. 7º, inciso I<sup>3</sup>, autorizaram a inclusão, na lei orçamentária, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite.

Ocorre, no entanto, que o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares, pois não pode haver créditos ilimitados (*grifo nosso*). Vejamos o que preconiza a Constituição Federal/1988 em seu art. 167, inciso VII:

**Art. 167. São vedados:**

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (*grifo nosso*)

Acrescente-se, também, a proibição contida no § 4º, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de incluir crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada na LOA:

Art. 5º - [...]

§ 4º **É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.** (*grifo nosso*)

Em consequência, no que diz respeito aos créditos suplementares e especiais o ato de autorização deverá ser sempre prévio ao ato de sua abertura, incorrendo em vedação constitucional a adoção de procedimento diverso (CF/88 Art. 167, V).

---

<sup>2</sup> Art. 118

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluído na proibição, a autorização para abertura de créditos adicionais ainda que, por antecipação da receita, nos termos da lei.

<sup>3</sup>

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização o ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Considerando que o gestor ultrapassou o limite autorizado no valor R\$ 577.439,22, correspondente a 0,05% em relação ao permitido legalmente e não impactou significativamente no controle orçamentário, sugerimos que seja DETERMINADO ao responsável pelas contas do município que observe a regra constitucional em seu art. 167, inciso VII e a vedação contida no § 4º, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000.

#### **II.IV. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM DECRETO AUTORIZATIVO ASSINADO POR AGENTE COMPETENTE (ITEM 1.2.1.1.C DO RTC 98/11):**

**Base Normativa:** Art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988 c/c Lei 4320/64, art. 42.

A análise técnica constatou a partir do confronto das informações referentes aos créditos adicionais entre os entes municipais a abertura dos mesmos por meio de documento mencionado como Decreto do Poder Executivo, entretanto assinado por agentes sem competência para autorizar abertura destes créditos, conforme descritos a seguir:

- Documentos de números 22/10 e 23/10 – Proc. 1925/11 (fls. 33 e 34), assinados pelo sr. Marcello H. Sasson, **Assessor Contábil Financeiro** e pela sra. Ana Maria Paraíso Dalvi, **Diretora Presidente da FACELI**.

Notou-se a ausência de Decretos correspondentes a essas alterações nos documentos encaminhados pelos demais entes do município de Linhares. Ante ao exposto, este item foi tratado no Relatório Técnico Contábil – RTC da FACELI (Proc. TC 1675/2011).

- Verificou-se que os documentos com número 33, 68, 155, 268, 378, 502, 595, 623, 681, 656, 671, 834, 926, 977, 1025, 735, 741, 960, 824, 871, 1005 referentes ao exercício de 2010, considerados decretos do Poder Executivo, foram assinados pela Secretária Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Finanças, ou somente pelo Secretário Municipal de Finanças.

#### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (FLS. 1754):**

O defendente informa ter encaminhado cópias dos decretos correspondentes aos atos citados no RTC 98/11, exceto quanto ao ato nº 23/10 (proc. nº TC 1925/11, fls. 34), uma vez que este "... foi feito pela FACELI sem conhecimento do poder Executivo."

Segundo a defesa, por equívoco, os documentos de controle do Fundo Municipal de Saúde fora encaminhado em detrimento dos decretos do Executivo.

#### **ANÁLISE:**

Encontra-se nas folhas 1856 a 1897 os Decretos do Poder Executivo correspondentes aos créditos adicionais.

Quanto à abertura de crédito adicional efetuado pela FACELI sem o devido conhecimento do Poder Executivo, **RECOMENDAMOS** que sejam tomadas providências no intuito de se prevenir a reincidência de extrapolação de competência dos entes municipais. Informamos que trataremos deste fato no processo nº TC 1925/11 (Prestação de Contas da FACELI)

Face ao exposto opinamos pela **REGULARIDADE** deste item.

**II.V. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR CONTABILIZADO COMO RECEBIDO PELOS ENTES MUNICIPAIS E O CONTABILIZADO COMO TRANSFERIDO PELA PREFEITURA (ITEM 1.3.1.1.A DO RTC 98/11):**

*Base normativa: Lei 4320/64, arts. 93, 103, 104; Lei 101/2000, art. 50, III e Res. 182/02, art. 106*

Da análise dos Balanços Financeiros da Câmara (proc.1499/11 - fls. 10); da Prefeitura Municipal (fl. 190-195); do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI (proc.1824/11 - fls. 6-7); do Fundo Municipal de Saúde - FMS (proc.2046/11 - fls. 301-305), da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI (proc.1925/11 - fls. 24); e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares -SAAE (proc. 644/11 - fls. 3-4) foi constatada a seguinte divergência Quadro 10:

- a) Diferença total de R\$ 542.518,52 entre transferências financeiras concedidas e as consolidadas como recebidas. Da análise dos Balanços Financeiros da SAAE (proc. TC 644/11, fls.3-4), verificou-se o Repasse Previdenciário Concedido ao IPASLI no valor de R\$542.518,52 a título de cobertura de déficit, entretanto não consta na prestação de contas do Instituto de Previdência (proc. TC 1824/11, fls. 6-7) o recebimento deste repasse, assim como não se constatou na consolidação das contas efetuada pela Prefeitura (fls. 190-195) o recebimento deste repasse, mas somente a concessão do repasse.

**Quadro 5 – Confronto entre os Balanços Financeiros dos Entes Municipais**

UG	Transferência Financeira – Contabilizada pela Prefeitura		
	Concedida Consolidada	Recebida Consolidada	Divergência
<b>Câmara</b>	8.996.042,05	8.996.042,05	0,00
<b>FMS</b>	54.591.693,31	54.591.693,31	0,00
	52.596.607,88	52.594.978,62	
	1.372.063,79	4.330,30	
	620.320,60	1.004.195,79	
	2.701,04	747.241,80	
		240.946,80	
<b>IPASLI</b>	0,00	0,00	0,00
<b>FACELI</b>	2.720.000,00	2.720.000,00	0,00
<b>SAAE</b>	542.518,52		542.518,52
<b>Total</b>	<b>66.850.253,88</b>	<b>66.307.735,36</b>	<b>542.518,52</b>

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (FLS. 1754):**

Segundo a defesa, a divergência de R\$ 542.518,52 entre as transferências financeiras concedidas e consolidadas recebidas se deve ao fato de o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE ter registrado a movimentação nas variações patrimoniais e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Linhares – IPASLI ter lançado como receita de Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil – Op. Intraorçamentárias.

Alega, ainda que, a consolidação do município foi efetuada de acordo com os lançamentos realizados pelos entes, não sendo possível qualquer alteração pelo executivo, sendo, assim, o órgão responsável pela contabilização.

**ANÁLISE:**

Verificamos que procede a justificativa do jurisdicionado, sendo corroborada pela Listagem de Arrecadações de Receitas (fls. 1898) do IPASLI, que demonstra a contabilização da receita como Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil – Op. Intraorçamentárias.

Entretanto, como **RECOMENDAMOS** no item **II.IV**, o fazemos nesta situação. Cabe ao responsável tomar providências perante o IPASLI, no intuito de se prevenir deslizes que ocasionem a inconsistência na consolidação contábil do município. Informamos que trataremos deste ponto no processo nº TC 1824/11(Prestação de Contas da IPASLI).

Face ao exposto opinamos pela **REGULARIDADE** deste item.

**II.VI. DIVERGÊNCIA NO SALDO INICIAL E FINAL DA RUBRICA OUTROS VALORES (ITEM 1.4.1.A DO RTC 98/11):**

*Base Normativa: Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64*

Em análise comparativa, constatou-se que o saldo final apresentado no Balanço Patrimonial no exercício de 2009 para Outros Valores – Diversos Bens intangíveis foi de R\$ 51.099,70 (Proc. TC 2696/10 - fls. 2698), entretanto conforme Balancete Analítico Contábil Simplificado do exercício de 2010 (fls. 1585-1609) o saldo inicial apresentado para o exercício de 2010 foi de R\$ 51.048,02, verificou-se uma divergência de **R\$ 51,68**. Conforme destacado no Quadro 11.

<b>Quadro 6 – Apuração do Saldo de Outros Valores - Exercício 2010 R\$</b>	
<b>Outros valores</b>	<b>51.099,70</b>
Diversos Bens Intangíveis	51.099,70
( <i>Saldo Balanço Patrimonial / 2010 - fls. 1579-1582</i> )	51.048,02
<b>Divergência</b>	<b>51,68</b>

**II.VII. DIVERGÊNCIA NO SALDO INICIAL E FINAL DA RUBRICA ALMOXARIFADO (ITEM 1.4.1.B DO RTC 98/11):**

*Base Normativa: Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64*

Em análise comparativa, constatou-se que o saldo final apurado pela área técnica no exercício de 2009 para conta Almojarifado foi de R\$ 5.092.269,83 (Proc. TC 2696/10 - fls. 2216), entretanto conforme Balancete Analítico Contábil Simplificado do exercício de 2010 (fls. 1585-1609) o saldo inicial apresentado para o exercício de 2010 foi de R\$ 5.087.718,78, verificando-se uma divergência de **R\$ 4.551,05**. Conforme destacado no Quadro 7.

**Quadro 7 – Apuração do Saldo de Almojarifado no exercício 2010 R\$**

<b>Almojarifado</b>	<b>10.266.836,45</b>
<b>Saldo Exercício Anterior (proc. TC 2696/10 – 2216)</b>	<b>5.092.269,83</b>
(+) Aquisições no Exercício	25.847.555,82
(+) Incorporação (V.I.E)	6.928.472,76
(-) Consumo Imediato (V.I.E)	(27.601.461,96)
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>10.266.836,45</b>
( <i>Saldo Balanço Patrimonial / 2010 - fls. 1579-1582</i> )	10.262.285,40
<b>Divergência</b>	<b>4.551,05</b>

Fonte: proc. TC 2696/10 (fls 2106); Balanço Patrimonial Anexo XIV (fls. 1579-1582; e Balancete Analítico (fls. 1585-1609

**Quanto à movimentação no exercício de 2010**, verificou-se que estava demonstrada em consonância com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo XV).

**II.VIII. DIVERGÊNCIA NO SALDO INICIAL E FINAL DA RUBRICA DEPÓSITOS (ITEM 1.4.1.C DO RTC 98/11):**

**Base Normativa: Artigos 42, 43, 46 e 85 da Lei 4.320/196.**

Apurou-se a divergência entre o saldo final na rubrica Depósitos apresentado no Balanço Patrimonial de 2010 – Anexo XIV (fls. 1579-1582), em virtude do saldo inicial apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII (fls. 1565-1570) ser de R\$ 6.741.889,84, quando o saldo final do exercício de 2009, retificado pela Prefeitura (Proc. TC 2696/10 - fls. 2216) é de R\$ 6.809.756,05, verificou-se uma divergência de **R\$ 67.866,21**.

**Quadro 8 – Apuração do saldo de depósitos no exercício 2010 R\$**

<b>Depósitos</b>	<b>6.271.406,07</b>
Saldo Exercício Anterior	6.809.756,05
(+) Inscrição no Exercício	34.409.673,43
(+) Encampação	369.227,04
(-) Baixa no Exercício	(34.948.023,41)
(-) Cancelamento	(369.227,04)
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>6.271.406,07</b>
( Saldo Balanço Patrimonial 2010 - fls. 1579-1582)	6.203.539,86
<b>Divergência</b>	<b>67.866,21</b>

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA OS ITENS II.VI AO II.VIII (FLS. 1755):**

O defendente informa que IPASLI após encaminhar o arquivo do Balanço de 2009 para a Prefeitura fez alterações e encaminhou para esta Corte de Contas. Este procedimento do Instituto ocasionou divergências nos saldos consolidados de 2010.

Após conhecimento das divergências, alega o defendente, que não foi possível alterar o exercício de 2009, mas foram efetuados acertos contábeis no exercício 2010, sendo demonstrado por meio dos documentos encaminhados.

**ANÁLISE:**

Verificamos que a documentação constante no anexo VI (fls. 1899-1911) corresponde aos mesmos demonstrativos encaminhados na Prestação de Contas, visto que a correção efetuada se deu no início de 2010, quando do transporte dos saldos finais do exercício de 2009 para 2010, dessa forma a análise técnica não tinha conhecimento das alterações realizadas, baseando-se em saldos iniciais, ainda, inconsistentes.

Face à correção efetuada no início do exercício em análise, **RECOMENDAMOS** que sempre sejam utilizadas as Notas Explicativas informando alterações, correções, métodos utilizados para proceder à contabilização.

Enfatizamos que o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)<sup>4</sup>, elucida a utilização das Notas Explicativas como um instrumento pelo qual se detalha os itens divulgados ou não reconhecidos nas referidas demonstrações.

**Face ao exposto os saldos finais do exercício de 2010 são os seguintes:**

<b>Quadro 9 – Saldos das seguintes Rubricas - Exercício 2010</b>	<b>R\$</b>
<b>Outros valores</b>	<b>51.0048,02</b>
Diversos Bens Intangíveis ( <i>Saldo Balanço Patrimonial / 2010 - fls. 1904-</i> )	51.048,02
<b>Almoxarifado</b>	<b>10.262.285,40</b>
Saldo Balanço Patrimonial / 2010 - fls. 1904-	10.262.285,40
<b>Depósitos</b>	<b>6.203.539,86</b>
Saldo Balanço Patrimonial / 2010 - fls. 1904	6.203.539,86

**Assim, opinamos por acolher as justificativas apresentadas para os itens: II.VI; II.VII; II.VIII, visto que foram tomadas as medidas corretivas para os exercícios futuros.**

**II.IX. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS RELACIONADOS À DÍVIDA ATIVA (ITEM 1.4.1.D DO RTC 98/11):**

*Base Normativa: NBC T 3.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 3.1.5; e NBC T 6.2 – DO CONTEÚDO DAS NOTAS EXPLICATIVAS 6.2.1.1, 6.2.2.1 e 6.2.2.2*

A análise técnica constatou que a Dívida Ativa no exercício de 2010 apresentou um aumento percentual de 113.44% (Quadro 10), visto que no final do exercício de 2009 o saldo registrado era de R\$ 28.224.647,05 e no exercício de 2010, conforme Balanço Patrimonial – Anexo XIV (fls. 1579-1582), o saldo final alcançou o valor de R\$ 60.242.169,52. Atentando para o fato de não haver notas explicativas evidenciando à significante evolução da Dívida Ativa.

<sup>4</sup> MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO Aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.  
Válido de forma facultativa a partir de 2010 e obrigatoriamente em 2012 para a União, Estados e Distrito Federal e 2013 para os Municípios.  
(Portaria STN nº 751, de 16 de dezembro de 2009)

...

**9 NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As notas explicativas fornecem informação adicional à apresentada no corpo das demonstrações contábeis, tais como descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados ou não reconhecidos nas referidas demonstrações.

**Quadro 10 – Evolução da Dívida Ativa – Exercícios 2009-2010 R\$**

Saldo 2009	Saldo 2010	Acréscimo R\$	Acréscimo Percentual
28.224.647,05	60.242.169,52	32.017.522,47	113,44%

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (FLS. 1755):**

Conforme o defendente, o aumento percentual de 113,44% apresentando em 2010 deve-se a inscrição de 37 autos em dívida ativa, destacando-se o valor inscrito da Petróleo Brasileiro SA – Petrobrás, sendo anexado documentos comprobatórios a sua justificativa.

**ANÁLISE:**

**Verificamos que os documentos encaminhados (fls. 1913-1915) referem-se à Relação de Auto de Infração Dívida, que totaliza uma inscrição no valor de R\$ 39.101.862,04, para o exercício de 2010, e cópia do auto de infração nº 102/2010, emitido para Petrobrás, correspondendo às justificativas apresentadas. Deste modo, sugerimos acolher as justificativas apresentadas.**

**II.X. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACÚMULO DE SALDO DE CONTAS - ATIVO REALIZÁVEL E PASSIVO FLUTUANTE (ITEM 1.4.1.E DO RTC 98/11):**

*Base normativa: Lei 4320/64, arts. 85, 87, 88, 89, 93, 101 a 105*

Analisando o Anexo XVII (fls.1565-1570), constatou-se que as contas a seguir elencadas (Quadro 1), ficaram sem movimentação no saldo durante o exercício de 2010, gerando acúmulo de saldo no balanço patrimonial.

**Quadro 11 – Demonstrativo de Contas com Acumulo de Saldo**

CÓDIGO	CONTA	R\$	
		SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL
212110200003	INSS Servidores - PML	2.172.595,58	2.094.618,33
212110200999	INSS	291.919,12	268.785,60
212110400001	Desc. Devol. de Valores Diversos	8.081,54	8.109,45
212110800999	Vale Transporte	106.482,46	119.527,33
212119900001	Desconto Consignação Azul	150.572,13	100.184,31
212119000039	Desc. Consig. Bco. Rural	4.543,20	2.024,62
212119900040	Desc. consig. BMG	52.650,24	41.321,72
212119900044	Desc. Odont. SISPML	18.734,23	11.374,07
212119900046	Desc. Seguro Executivo	19.852,97	17.239,39
212119900047	AFIMLIN - Desc. Mensalidade	385,20	414,01
212119900049	SINTAES	55,17	64,84
212119900050	Desc. SINDSAUDE	7.109,58	4.094,54
212119900051	SINDIUPES	86,27	76,97
212119900053	Desc. Contr. Sindical	55.641,12	34.933,05
212119900055	Desc. CAPEMI	38.579,72	26.648,85
212119900056	Plano de Saúde Rio Doce	150.353,12	128.770,10

212119900057	Plano de Saúde UNIMED	20.000,85	15.374,96
212119900058	PREVCAIXA	159.096,99	125.809,29
212119900060	Desc. Cons. BANESTES	361.180,73	265.066,97
212119900061	Desc. Cons. BB	45.049,63	28.534,31
212119900062	Desc. Cons. HSBC	3.190,63	2.539,29
212119900063	Desc. Cons. Paraná Bco	4.714,81	1.213,05
212119900066	Desc. Cons. DAYCOV	43.979,88	24.700,25
212119900077	Desc. Prestação de contas	9.300,43	7.596,08
212119900080	Desc. IPAJM	1.347,22	822,22
212119900081	Desc. Conv. Compras SISPLM	2.111,90	3.550,86
212120200999	IRRF de PF/PJ	1.619,74	3.805,62
212120400001	SEST/SENAT	11.289,15	8.041,87
212129900003	ISSQN	84.272,05	23.146,27
212130100999	INSS - Serv. Terceiros	4.321,32	11.810,37
212190000999	Desc. Alimentação Sup. SISPLM	62.080,23	50.793,81
212310000000	Depósitos cauções	31.153,83	44.350,26
212370100002	Depósito de Terceiros - IPASLI	421,89	421,89
212379900005	BB - PML FUNASA	581.673,41	429.629,00

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (FLS. 1755-1756):**

Alega o jurisdicionado que não ocorreu acúmulo de saldo durante o exercício de 2010, uma vez que as contas mencionadas são consignações de servidores no mês de dezembro, sendo pagas no mês de janeiro de 2011, o que resultou em um valor elevado em único mês. Destacou que a maior parte das consignações é descontada em folha de pagamento do servidor municipal que recebe no dia 20 de cada mês, assim as consignações descontadas em dezembro serão pagas no mês de janeiro do ano seguinte.

O defendente apresenta as seguintes justificativas para as contas abaixo:

- **212370100002 – Depósitos de Terceiros – IPASLI** – não pertence ao Instituto de Previdência e não há como analisar;
- **21310000000 – Depósitos Cauções** – é conta de recebimento de cauções exigidas em contrato, dependendo da entrada e devolução das cauções no término do contrato. Sempre apresentando saldo em virtude de grande volume de contratos celebrados pelo município;
- **212379900005 BB – PML FUNASA** – esta conta “... foi analisada, e regularizada no exercício em curso, pois o saldo vinha sendo transferido de exercícios anteriores a 2007”.

O jurisdicionado informa ter anexado documentos comprobatórios a estas justificativas.

**ANÁLISE:**

**Após analisarmos a defesa e documentos encaminhados (Razão e Balanço - Anexo XVII) sugerimos acolher as justificativas apresentadas, considerando que foram tomadas as medidas corretivas e o apontamento foi saneado.**

**II.XI. REPASSE DE DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 2.5 E DO RTC 98/11):**

*Base legal: art. 29-A, inc. II, c/c art. 29A § 2º, inc. I da Constituição da República de 1988)*

Em análise à documentação, verificamos que foi repassado a título de duodécimo para o Poder Legislativo Municipal o valor de R\$ 8.996.042,05 (Balanço Financeiro, fls. 1571-1578). Entretanto, de acordo com as receitas registradas na Prestação de Contas do Exercício de 2009, foi apurado que o valor máximo admitido para repasse é de R\$ 8.983.191,62 (Quadro 12 e 13).

**Quadro 12 - Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2010, calculado a partir da Prestação de Contas do Exercício de 2009:**

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro 2009			R\$
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício em Exame
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>			<b>49.527.730,53</b>
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	49.527.730,53
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>			<b>90.215.335,33</b>
2	1.7.2.1.01.02	FPM	26.034.253,19
3	1.7.2.1.01.05	ITR	169.880,26
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	962.960,94
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	667.535,52
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	56.806.288,22
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	5.401.984,13
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	172.433,07
<b>OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>			<b>9.976.794,46</b>
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	7.660.453,14
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	53.199,73
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	140.514,47
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	166.941,14
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	42.724,95
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	1.912.961,03
<b>TOTAL</b>			<b>149.719.860,32</b>

% (Inciso II, art. 29A da Constituição da República de 1988) <sup>5</sup>	6%
Valor Limite a ser repassado <sup>6</sup>	8.983.191,62

**Quadro 13 - Cálculo do valor excedente de repasse no Exercício de 2010 R\$**

Valor limite de repasse	8.983.191,62
Valor repassado	8.996.042,05
<b>Excedente</b>	<b>12.850,43</b>

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (FLS. 1756):**

O defendente informa que duas receitas não foram computadas para fins do cálculo de Limite para o repasse de Duodécimo, são elas:

**Quadro 14 - Receitas não Computadas**

		R\$
4.1.9.1.1.99.00000	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	90.023,65
4.1.9.1.3.99.00000	Multas e Juros de M. Dívida Ativa de Outros Tributos	124.150,22
<b>Total</b>		<b>214.173,87</b>

Observa o defendente que, sendo estas receitas adicionadas na base de cálculo, o limite não é ultrapassado.

**ANÁLISE:** Avaliando as informações do jurisdicionado, constatamos que no exercício de 2009 estas receitas foram consideradas, porém compuseram o grupo de Diversas Receitas Correntes. Assim, refizemos o cálculo computando estas receitas e verificamos que o limite para repasse foi respeitado, conforme demonstrado a seguir:

**Quadro 15 - Cálculo do Limite para Repasse**

R\$

Receitas inicialmente computadas	149.719.860,32
Receitas 4.1.9.1.1.99 e 4.1.9.1.3.99	214.173,87
<b>Receita Total</b>	<b>149.934.034,19</b>
Percentual Legal	6%

<sup>5</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

<sup>6</sup> Sítio IBGE: [http://www.censo2010.ibge.gov.br/dados\\_divulgados/index.php?uf=32](http://www.censo2010.ibge.gov.br/dados_divulgados/index.php?uf=32)

<b>Valor Limite a ser Repassado</b>	<b>8.996.042,05</b>
Valor Repassado	8.996.042,05

Considerando que o repasse foi efetuado dentro limite legal, opinamos pela **REGULARIDADE** deste item.

Da análise procedida pela na instrução contábil conclusiva, verifica-se que os indícios de irregulares objeto de citação ao responsável, foram esclarecidos e sanados.

## 2. Limites Constitucionais e Legais

### III. APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O Relatório Técnico Contábil nº 098/2011 constatou o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme quadros demonstrativos a seguir:

#### III.I. Limite de despesas com pessoal - PODER EXECUTIVO

Base Legal: Alínea b, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00.

Demonstrativo de Despesa com Pessoal – Poder Executivo

R\$

PODER EXECUTIVO	
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	124.648.962,33
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	301.579.483,85
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	41,33%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	162.852.921,28
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	154.710.275,22

Fonte: PCA/2010

#### III.II. Limite de despesas com pessoal Consolidada (EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

Base Legal: Artigo 19, III, da Lei Complementar 101/00.

Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal

R\$

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	131.611.097,77
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	301.579.483,85
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	43,64%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	180.947.690,31
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	171.900.305,79

Fonte: PCA/2010.

### III.III. Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental

Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República/88 (alterado pela EC 53/2006)

Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério		R\$
Receita de Transferência de Recursos do FUNDEB		44.746.046,34
Percentual mínimo a ser aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica	60%	
Valor mínimo a ser aplicado (60%)		26.847.627,80
Valor aplicado na Remuneração do Magistério da Educação Básica		35.382.719,50
Percentual efetivamente aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica	79,07%	

Fonte: PCA/2010.

### III.IV. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Base Legal: Artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil)

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		R\$
Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais		165.926.776,95
Despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – GERAL		82.077.685,28
(-) Sub-funções não Computáveis		6.212.771,09
(-) Deduções da despesa		33.869.228,92
(=) Valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – GERAL		41.995.685,27
Percentual mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenv. do Ensino	25%	
Valor mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		41.481.694,24
Percentual efetivamente aplicado na Manutenção e Desenv. do Ensino	25,31%	

Fonte: PCA/2010.

Para a apuração do valor aplicado pelo Município foram consideradas as seguintes deduções:

Demonstrativos das Deduções da Aplicação na MDE		R\$
Resultado Líquido das Transferências FUNDEB		22.279.393,00
RAP Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Finan. de Rec. de Impostos Vinculados ao Ensino		648.751,70
Receita de aplicação financ. de recursos de impostos vinc. ao ensino		145.892,94
Despesas com outras fontes de Recursos Vinculados		10.795.191,28
Total		33.869.228,92

Fonte: PCA/2010.

### III.V. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das DCT da Constituição da República/1988 (Incluído pela ECI nº 29/2000).

Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

R\$

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	52.867.264,07
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	113.059.512,88
Total da Receita	165.926.776,95
Despesas com Saúde	78.620.374,01
(-) Deduções da Despesa	51.861.282,14
(=) Total das Despesas Próprias com Saúde	26.759.091,87
% Mínimo a ser aplicado na saúde	15%
Mínimo de 15% a ser aplicado na saúde (em R\$)	22.135.447,25
Percentual Efetivamente Aplicado na Saúde - Apuração TCEES	16,13%

Fonte: PCA/2010.

Para a apuração do valor aplicado pelo Município foram consideradas as seguintes deduções:

Demonstrativo das Deduções dos Recursos da Saúde

R\$

Aplicações efetuadas com recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS) / Convênios	48.324.494,29
RAP Processados sem Cobertura Financeira	3.536.787,85
Total	51.861.282,14

Fonte: PCA/2010.

#### IV. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal 2.806/2008 fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura 2009-2012 em R\$ 16.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras encaminhadas (fls. 537/538) constatou-se que o pagamento da remuneração dos agentes políticos durante o exercício 2010 encontra-se em conformidade legal.

Pelo exposto, constata-se que **foram observados os limites constitucionais e legais na Prefeitura Municipal de Anchieta.**

### 3 . Gestão Fiscal

Assim analisa a controladoria técnica quanto à gestão fiscal do município, no exercício de 2010:

#### IV. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

Foram-lhe encaminhados **pareceres de alerta** emitidos por esta Corte de Contas, em função de:

- Atingimento do limite de alerta relativo aos gastos com pessoal do 1º quadrimestre/10, por ultrapassar 90% do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto na LRF com gasto com pessoal (proc. TC 5.860/10).
- Atingimento do limite de alerta relativo aos gastos com pessoal do 2º quadrimestre/10, por ultrapassar 90% do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto na LRF com gasto com pessoal (proc. TC 8.607/10).
- Descumprimento de meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Resultado Primário) do Município: 2º bimestre (Proc. TC 5.876/2010), 3º bimestre (Proc. TC 7319/2010), e 4º bimestre (Proc. TC 8.622/2010).
- Não alcance de meta bimestral de arrecadação e descumprimento de meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Resultado Primário) do Município no 6º bimestre (Proc. TC 1.069/2011).

#### **4 - Conclusão da Instrução Contábil Conclusiva - ICC 37/2012**

Ante o exposto, considerando que o Prefeito Municipal, Sr. Guerino Luiz Zanon, respondeu aos Termos de Notificação e Citação emitidos por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que no Relatório de Gestão Fiscal não foram apontados indicativos de irregularidades;

Considerando que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica;

Considerando a observância do limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando, por fim, ressalvadas as impropriedades apontadas nesta instrução, inclusive seus efeitos, que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Linhares, em 31 de dezembro de 2010;

Opinamos, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, relativamente ao exercício financeiro de 2010 sob a responsabilidade do Sr. GUERINO LUIZ ZANON, nos termos do art. 78 da LC Estadual nº 32/93 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02, **com a seguinte ressalva:**

- **item II.III.** Abertura de Créditos Adicionais Suplementares acima do limite autorizado pela LOA. (CF/88 em seu art. 167, inciso VII, c/c art. 7º, inciso I da Lei 4.320/1964 e § 4º, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Sugere-se, nos termos do art. 143 da Resolução TCEES 182/2002, **determinar** ao Prefeito Municipal

de Linhares que a adoção das seguintes medidas, nos próximos exercícios:

- **observar a regra constitucional em seu art. 167, inciso VII e a vedação contida no § 4º, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000** (item II.III);
- **encaminhar todos os extratos bancários dos meses subseqüentes, conforme prevê o artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964 e o artigo 127, inciso III, alínea c, e d da Resolução TCEES 182/2002** (Item II.I);
- **tomar providências junto aos entes municipais (FACELI e IPASLI) quanto à extrapolação de competência dos mesmos, no intuito de se prevenir a reincidência de irregularidades, quanto: Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Decreto autorizativo assinado por agente competente** (Item II.IV) e **Divergência entre o valor contabilizado como recebido pelos entes municipais e o contabilizado como transferido pela Prefeitura** (Item II.V);
- utilizar Notas Explicativas informando alterações, correções, métodos utilizados para proceder à contabilização.

## **5. Análise da ressalva feita pela Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2012**

A irregularidade apontada no item II.III, **abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado pela LOA**, ensejou uma ressalva à aprovação da prestação de contas.

O Prefeito Municipal sustentou que o artigo 5º da LOA, em seu inciso I, estabeleceu o limite de 40% da despesa fixada, para abertura de créditos com utilização de recursos provenientes de anulação de dotações; segundo argumenta, esse limite é apenas para créditos com essa fonte de recursos, porque o inciso II, prevê recursos de excesso de arrecadação e não fixa limites para sua utilização.

Conquanto a interpretação da lei esteja correta, é inconstitucional, à luz do que dispõe o art. 167, VII da Constituição Federal, que veda a autorização de crédito com dotação ilimitada.

A Controladora de Recursos Públicos que subscreveu a ICC 19/2012 ponderou cuidadosamente todos esses fatores e considerando que o valor ultrapassado representou apenas 0,5% e não impactou significativamente o controle orçamentário, sugeriu que seja determinado ao gestor responsável que observe a regra do art. 167, VII e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificando o balanço orçamentário do Município, constata-se de fato a existência de uma diferença positiva entre a previsão e a execução de receitas correntes no valor de R\$ 39.897.336,98.

Pelos demonstrativos constantes da própria ICC – Quadro 4 – verifica-se que dos R\$ 118.577.439,22 (total de créditos suplementares), R\$ 21.814.494,00 tiveram como fonte de recursos, excesso de arrecadação, fato que, inclusive, afasta o apontamento de ultrapassagem do limite autorizado por utilização de anulação (em que pese ser irregular a utilização ilimitada do excesso de arrecadação, como já foi dito anteriormente).

À luz do exposto, entendo que devem ser parcialmente acolhidas as justificativas do Prefeito Municipal e, ao invés de se formular uma ressalva, tecnicamente incompatível com a emissão de parecer prévio, sugerir uma recomendação à Administração Municipal de Linhares, para que nos próximos exercícios, deixe de incluir na Lei Orçamentária Anual, cuja iniciativa é do Prefeito Municipal, a consignação de autorização com dotação ilimitada, em observância à vedação contida no art. 167, VII da Constituição Federal e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

## **6 - Conclusão**

Por todo exposto, considerando o disposto no **Relatório Técnico Contábil RTC 98/2011** e na **Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2012**, que conclui pela aprovação das contas apresentadas quanto à legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, à representação adequada das demonstrações contábeis em seus aspectos relevantes, à regularidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, também quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais alusivos às despesas com pessoal, aplicação em ações e serviços públicos de saúde, aplicação em remuneração dos profissionais do magistério e aplicação na manutenção de desenvolvimento do ensino, corroboramos com o entendimento manifesto nestas peças e opinamos, diante do

preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Linhares**, no exercício de **2010**, de responsabilidade do **Senhor Guerino Luiz Zanon**.

Outrossim, que seja **recomendado** ao gestor atual, a adoção das seguintes medidas para os próximos exercícios:

- 1) **nos próximos exercícios, deixar de incluir na Lei Orçamentária Anual, cuja iniciativa é do Prefeito Municipal, a consignação de autorização com dotação ilimitada, em observância à vedação contida no art. 167, VII da Constituição Federal e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.**
- 2) **encaminhar todos os extratos bancários dos meses subseqüentes, conforme prevê o artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964 e o artigo 127, inciso III, alínea c, e d da Resolução TCEES 182/2002 (Item II.I);**
- 3) **tomar providências junto aos entes municipais (FACELI e IPASLI) quanto à extrapolação de competência dos mesmos, no intuito de se prevenir a reincidência de irregularidades, quanto: Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Decreto autorizativo assinado por agente competente (Item II.IV) e Divergência entre o valor contabilizado como recebido pelos entes municipais e o contabilizado como transferido pela Prefeitura (Item II.V);**

Vitória, 12 de março de 2012

**Maria Cecília Brunello**

202595

Controladora de Recursos Públicos